



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00004/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 04962.003893/2014-31

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTOS: OCUPAÇÃO E OUTROS

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR enviou o presente processo a esta Consultoria para manifestação conclusiva e fundamentada sobre a questão da regularização fundiária de ocupação irregular conhecida como Córrego do Balaio, localizada dentro da área tombada do Parque Histórico Nacional dos Guararapes -PHNG, no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco.
2. O processo iniciou na Secretaria do Patrimônio da União em Pernambuco, objetivando a regularização fundiária da Comunidade denominada Córrego do Balaio, assentada dentro do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, cujo terreno pertence à União. Referido parque foi criado pelos Decretos nºs 57.273, de 16 de novembro de 1965 e 68.527, de 18 de abril de 1971, nos terrenos onde foram travadas as batalhas dos Guararapes.
3. A área do parque é tombada, desde 30.10.1961 e esta sob a guarda e gestão do Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional -IPHAN, portanto, qualquer alteração que venha sofrer deverá estar adequada às normas instituídas pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.
4. Não há no processo autorização do IPHAN para que seja efetivada a regularizada fundiária defendida pela Secretaria do Patrimônio da União. O IPHAN foi ouvido mas não foi conclusivo no seu parecer técnico, contido no ofício nº 047/2014/IPHAN-PE/Minc, no qual fez várias recomendações à SPU. No entanto, conforme ofício nº 198/2015/Iphan-PE/MinC, de 24 de fevereiro de 2015, o Plano de Regularização não havia sido rerepresentado com as reformulações solicitadas.
5. No processo constam manifestações da Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco, da Procuradoria Federal Especializada do IPHAN e da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento.
6. Apesar das diversas manifestações não se concluiu pela possibilidade jurídica da regularização. No entanto, foi suscitada uma aparente controvérsia jurídica entre os órgãos citados, razão pela qual o processo foi encaminhado ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, o qual solicitou a oitiva deste Departamento de Consultoria, antes da sua análise final.
7. A questão, a meu ver, não é tão simples como possa aparecer e não se restringe a possibilidade ou não de uma Portaria de Declaração de Interesse Público poder ser editada pela Secretária do Patrimônio da União. Isto até é possível em razão do Parágrafo Único do art 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que prescreve:

"Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento:

I -

.....

II -

.....

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos público, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental, à proteção dos ecossistemas naturais e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, **mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União.** "

8. Portanto, não vejo óbice ao fato da Portaria nº 295, de 04 de dezembro de 2014, ter sido editada pela Secretária do Patrimônio da União, mas considero que o ato, à princípio, é inapropriado por não ter levado em conta que o imóvel a que se refere, é um bem tombado, e, portanto, sujeito ao regramento especial imposto pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

9. Parece que o processo de regularização fundiária começou de trás para frente, já que não teve a prévia e necessária autorização do IPHAN para posteriormente se editar a portaria declarando o imóvel de interesse público, e, prosseguir praticando os demais atos visando às assinaturas dos Termos de Cessão de Uso com os moradores da área.

10. O Parecer nº 266/2015-PF/IPHAN/SEDE esclareceu não só a natureza jurídica do parque, como também asseverou que qualquer alteração que se faça na área deverá ter a autorização expressa do IPHAN.

11. O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos solicita a análise desta Procuradoria Geral Federal sob a perspectiva dos artigos 11 e 18 do Decreto-Lei nº 25 de 10/11/1937, ou seja, sob a óptica da inalienabilidade e da prévia autorização do IPHAN para realização de obras na vizinhança da coisa tombada. Quanto ao artigo 11, não vejo impedimento, pois não se trata de alienação do imóvel, mas o atendimento do artigo 18 encontra-se prejudicado por não constar no processo uma análise técnica robusta do órgão responsável pela gestão do bem tombado. Não localizei no processo qualquer parecer técnico emitido pelo IPHAN que respaldasse integralmente a regularização da área pretendida.

12. O Decreto nº 68.527, de 19 de abril de 1971, que criou o o Parque Histórico Nacional dos Guararapes, previu no seu art. 4º:

Art. 4º O Banco Nacional de Habitação financiará, durante o exercício de 1971 e 1972, a construção de um núcleo residencial, com unidades de custo módico, para atender ao deslocamento das famílias que atualmente ocupam as habitações existentes na área referida no artigo 2º, obedecidas as normas da política habitacional do Governo.

13. Note-se que o financiamento não era para fixação das famílias na área do parque, mas para a mudança dessas famílias para outro local. Mas isso não foi efetivado, então a Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, que dispôs sobre a implantação e a gestão do parque alterou aquele dispositivo, pois assegurou a permanência de alguns moradores, nos seguintes termos:

Art. 4º Mediante a concessão de direito real de uso, conforme definição dada pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, será assegurada a permanência dos moradores que, não possuindo outro imóvel no Estado de Pernambuco, comprovadamente residam na área do PHNG desde 21 de maio de 1991.

14. Ou seja, a lei admitiu a possibilidade da legalização fundiária das ocupações **de alguns moradores.** Mas neste

processo não ficou claro que a legalização será efetivada somente para aqueles que já ocupavam a área na data estabelecida por ela. Também não consta que o Plano de Regularização Fundiária para a área do Córrego do Balaio foi reformulado de acordo com as recomendações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

15. Vale lembrar que a gestão da área é do IPHAN, sendo sua a competência para autorizar qualquer mudança no local. Assim, não vejo como esta Consultoria possa se manifestar conclusivamente, sem um parecer técnico do IPHAN que autorize as mudanças na área tombada. Somente a área técnica desse Instituto poderá informar se houve cumprimento das normas contidas no Decreto 25 de 1937.

16. Assim, sugiro o retorno do processo à Procuradoria Especializada junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, para que esta, após consultar formalmente a área técnica do IPHAN do Estado de Pernambuco sobre o atendimento das exigências para autorização da regularização, bem como se foi concedida a autorização e se esta se restringiu aos ocupantes definidos no artigo 4º da Lei nº 9497 de 1997, proceda análise jurídica conclusiva a respeito da regularidade e legalidade do procedimento constante nestes autos.

Brasília, 15 de janeiro de 2016.

ELAINE LUSTZ PORTELA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04962003893201431 e da chave de acesso 24083a01



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00008/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 04962.003893/2014-31

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTOS: OCUPAÇÃO E OUTROS

1. Aprovo a **NOTA n. 00004/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**, da lavra da Dra. ELAINE LUSTZ PORTELA, oportunidade em que solicito à Secretaria do Departamento que proceda a abertura de tarefa para a Procuradoria Federal junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, conforme recomendado na manifestação ora aprovada.

Brasília, 21 de janeiro de 2016.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04962003893201431 e da chave de acesso 24083a01

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6004449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL. Data e Hora: 22-01-2016 11:27. Número de Série: 4460763106526689337. Emissor: AC CAIXA PF v2.
